



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ª VARA JUDICIAL (CÍVEL) DA COMARCA DE AMPARO – ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE!

MUNICÍPIO DE AMPARO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede do Poder Executivo, Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, CEP 13.900-400, neste ato representado pelo Procurador do Município que ao final subscreve, com fundamento na Lei 7.347/1.985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente :

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, contra **UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.422.339/0001-21, sediada no Município de Amparo/SP, à Avenida da Saudade, nº369, Centro, CEP 13900-570, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE JURÍDICO TUTELADO

A legitimidade do Município encontra-se prevista no inciso III, artigo 5º da Lei de 7.347/1985:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(...)”

O fundamento jurídico para ação encontra-se previsto no inciso VI, artigo 1º da Lei de 7.347/1985:

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

*Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400*

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - Ao meio-ambiente;

I - Ao consumidor;

III – A bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.”

O interesse jurídico tutelado se encontra previsto no artigo 81, inciso II, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Logo, comprovada a legitimidade ativa, passemos a apresentar propriamente os fatos.

Conforme melhor será esclarecido nos fatos, o Município e Amparo, em todos os anos, promoveu reequilíbrio contratual do convênio com a UNIMED, observando que

Vê-se, pois, que o termo do contrato sem a renovação, enquanto pendente de conclusão o processo licitatório, gerará risco imediato à saúde dos servidores públicos que já fazem o acompanhamento com seus médicos do convênio com a UNIMED, observando que a UNIMED propõe reajuste totalmente indevido, o que o justifica a presente a ação.

Assim, a exigência de reequilíbrio **contratual totalmente desproporcional** aos reajustes dos últimos anos (**ressalta-se que a requerida anuiu com estes reajustes até a presente data**),

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

configura prática abusiva, principalmente quando o poder público se encontra em situação de vulnerabilidade (já que ainda não houve conclusão do processo licitatório).

Pelo relatório da Secretaria Municipal de Administração, verifica-se que a nova proposta da requerida estabelece um aumento de 38,59% entre o valor vigente e a nova proposta:

Portanto, tal prática, no sentir da Procuradoria, enseja violação aos interesses coletivos dos servidores, na medida em que exige reajuste MUITO ACIMA do pactuado em outros anos, o que não pode ser admitido, principalmente quando há expectativa de queda na taxa de juros.

Ademais, todas as propostas realizadas pelo Município, como Vossa Excelência verá nos tópicos “dos fatos”, foram razoáveis à contratante. **Não há razão para a UNIMED oferecer um reajuste contratual descomunal, muito acima do IPCA-Saúde, sem qualquer previsão na ANS.**

Então, verifica-se que a imposição da requerida de reajuste muito acima dos praticados no mercado, sob pena de não renovação até a conclusão do processo licitatório, denota abusividade da cooperativa de serviços médicos UNIMED, a qual é vedada pelo código de defesa do consumidor, **bem como é motivo para impor à conveniada a prorrogação do contrato até a conclusão do processo licitatório, bem como a contratação de empresa na prestação do plano de saúde.**

Dos fatos

Foi instaurado pelo Secretário de Justiça, processo administrativo visando o ingresso de medida judicial em face da Unimed Amparo, em razão de solicitação da Secretária de Administração, nos autos do Processo Administrativo nº 5.843/2023.

O Processo Administrativo nº 5843/2023, através de foi instaurado em maio do corrente para abrigar as tratativas entre a Prefeitura de Amparo e Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico para a renovação do Contrato nº 126/2020, contrato nº 18/2020 e contrato da Câmara Municipal (documento anexo), originário do pregão presencial Nº 026/2020.

Cabe ressaltar que a Prefeitura de Amparo vem envidando todos os esforços necessários para a manutenção do contrato, tendo solicitado à Unimed que mantenha o atendimento dos servidores até que se ultime a licitação para uma nova contratação, porém existe forte apreensão de que a Unimed permaneça irredutível desaguando em descontinuidade dos serviços médicos.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

Feitas as considerações iniciais, ressalto três pontos principais possíveis de justificar uma medida judicial, visando manter o atendimento médico por mais três meses, são eles:

- i) *A longa relação entre a Prefeitura e a Unimed Amparo;*
- ii) *O comportamento adotado pela Unimed, em contradição a períodos anteriores e condições contratuais;*
- iii) *O grave risco de descontinuidade do atendimento dos servidores e familiares, especialmente aqueles que se encontram em tratamento de doenças graves.*

Quanto ao item (i), ressalto que a Prefeitura Municipal e a Unimed de Amparo, possuem uma extensa parceria quanto ao oferecimento de plano de saúde aos servidores municipais e seus familiares, **remontando ao ano de 1996, ou seja, são vinte e seis anos de relação.**

Obviamente que esta relação só foi possível diante da colaboração mútua entre as partes, aliada a boa prestação de serviços médicos e a justa contraprestação pelos serviços.

Decerto, a Prefeitura de Amparo ciente da importância da manutenção do atendimento médico aos servidores, lançou mão de todos os instrumentos administrativos para a manutenção do contrato, em especial as seguintes providências:

- *Em 24/03/2023, recebemos o Ofício CML nº 018/2023 da Unimed Amparo com a intenção de prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, acompanhado de tabela com os valores atualizados. **A proposta foi analisada pelo Contador do Município, cujo estudo revelou a intenção de aumento nos valores contratuais em percentual de 38,59;***
- *Em 24/04/2023, a Prefeitura enviou o Ofício nº 002/2023 à Unimed, solicitando uma prorrogação contratual por 6 (seis) meses, oferecendo o percentual de reajuste de 8,06%;*
- *Em 26/04/2023, a Unimed encaminhou resposta ao Ofício da Prefeitura, recusando-se a prorrogar o contrato por seis meses;*
- ***Em 03/05/2023, a Prefeitura instaurou procedimento para administrativo para nova licitação, Pregão Presencial nº 089/2023;***
- *Em 26/06/2023, a Prefeitura encaminhou o Ofício nº 011/2023 a Unimed, solicitando novamente a prorrogação por mais seis meses, **oferecendo um reajuste de 10,28%, tendo em vista a necessidade de manter o atendimento até que se ultime a licitação;***
- *Em 28/06/2023, a Unimed novamente recusou-se a prorrogar o contrato por seis meses e reiterou o pedido de reajuste de 39%;*
- *Em 07/07/2023, por solicitação da Prefeitura, foi realizada reunião nas dependências do Gabinete do Prefeito, onde participaram membros da Prefeitura, Unimed, Poder Legislativo, Imprensa e Sindicato de Trabalhadores, cujo objetivo foi tratar da importância do plano de saúde aos servidores;*
- *Na reunião supramencionada, recebemos Ofício CML nº 050/2023 da Unimed com a intenção de prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, acompanhado de tabela com os valores*

atualizados. A proposta foi novamente analisada pelo Contador do Município, cujo estudo **revelou a intenção de aumento nos valores contratuais em percentual de 33,77.**

Quanto à proposta enviada pela Prefeitura e o comportamento de recusa adotado pela Unimed Amparo (ii), ressaltamos que ao analisar a relação contratual dos últimos 8 (oito) anos, constatamos que a posição adotada pela Unimed não reflete a de outrora, senão vejamos:

- Contrato nº 358/2015, assinado em 30/06/2015, com vigência de 12 (doze) meses;
- Aditamento nº 001 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 30/06/2016 para readequação de valores;
- Aditamento nº 002 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 30/06/2016 para a prorrogação do contrato **por 12 (doze) meses e reajuste de 7% por cento;**
- Aditamento nº 003 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 30/06/2017 para a prorrogação do **contrato por 12 (doze) meses e reajuste de 3,99% pelo índice INPC IBGE;**
- Aditamento nº 004 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 29/07/2018 para a prorrogação por 12 (doze) **meses e reajuste de 1,69% pelo índice INPC IBGE;**
- Aditamento nº 005 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 27/06/2019 para acrescer valor ao contrato;
- Aditamento nº 006 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 27/06/2019 para **prorrogação do contrato pelo prazo de 3 (três) meses e reajuste de 4,78% pelo índice INPC IBGE;**
- Aditamento nº 007 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 30/09/2019 **para prorrogação do contrato pelo prazo de 58 (cinquenta e oito dias);**
- Aditamento nº 008 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 25/11/2019 para **prorrogação do contrato por mais 1 (um) mês;**
- Aditamento nº 009 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 27/12/2019 para **prorrogação do contrato por mais 3 (três) meses;**
- Aditamento nº 010 ao Contrato nº 359/2015, assinado em 20/03/2020 para **prorrogação do contrato por mais 3 (três) meses;**
- Aditamento nº 011 ao Contrato nº 358/2015, assinado em 30/06/2020 para **prorrogação do contrato por mais 1 (um) mês;**
- Contrato nº 126/2020, assinado em 30/07/2020, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses;
- Aditamento nº 001 ao Contrato nº 126/2020, para acrescer novas cláusulas contratuais;
- Aditamento nº 002 ao Contrato nº 126/2020, assinado em 24/03/2021 para acrescer valores em percentual de 17,22%;
- Aditamento nº 003 ao Contrato nº 126/2020, assinado em 20 de julho de 2022 para acrescer valores, prorrogar o contrato e reajustar em percentual de **9,36% pelo índice FIPE-Saúde.**

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400



Assim, quanto ao comportamento adotado neste momento pela Unimed Amparo, ressaltamos que em episódios anteriores, foram realizados diversos aditivos por prazos inferiores ao previsto inicialmente no contrato, enquanto se processava um novo certame licitatório, sendo exemplo os Aditivos nº 006 ao 011 ao Contrato nº 358/2015.

Da mesma forma, quanto aos reajustes contratuais, a Unimed Amparo em ocasiões anteriores realizou aditivos adotando os percentuais previstos contratualmente, a exemplo dos aditamentos nº 002, 003, 004 e 006 ao Contrato nº 358/2015 e o aditamento 003 ao 126/2020, **sendo totalmente inesperada a exigência do percentual de 39%, conforme segue o documento.**

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400



www.unimedamparo.coop.br
Avenida Saudade, 369 - Centro
13900-570 - Amparo - SP
T. (19) 3808-7077

A Secretária Municipal de Administração,
Sra. Maria Aparecida Adomaitis.

Ofício DE 32/2023
Ref: Resposta ao Ofício 11/2023 – SMA
Contrato nº 126/2020
Processo Administrativo: 9304/2022

Proc.	5843
Fl. Nº	46
(a)	dg

Proc.	8413/23
Fl. nº	20
(a)	g

UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no C.N.P.J. sob nº 65.422.339/0001-21, registrada na ANS sob o nº 34.559-8, com sede na Avenida da Saudade, nº 369, na cidade de Amparo, estado de São Paulo, neste ato representada por seu diretor **DOCTOR ADALTON RAFAEL DE TOLEDO**, abaixo assinado, apresenta nesse documento, resposta ao ofício 11/2023.

Inicialmente, informamos que, diante da expedição de Certidão **Positiva** de Débito Municipal, esta Operadora fica impedida de apresentar a documentação solicitada na íntegra, para eventual formalização de termo aditivo, caso se efetive.

No entanto, em caso de regularização e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o qual tornaria possível a formalização requerida, é necessário reforçar que a Unimed Amparo não possui interesse em prorrogar o referido contrato pelo prazo de 06 meses, mas, sim, por **12 meses**, contudo, o reajuste proposto de 10,28% mantêm o contrato em desequilíbrio econômico-financeiro, o que já fora apresentado e demonstrado documentalmente perante esta municipalidade.

Por este motivo, concordamos com a prorrogação da vigência contratual por 12 meses, desde que a aplicabilidade do reajuste seja em 39%.

Havendo interesse da Municipalidade, a Unimed Amparo, se propõe a reunir-se pessoalmente para discussão de sua proposta (39%), que adiantadamente, informa que o índice 10,28% são comprovadamente insuficientes para alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro esperado.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.
Amparo (SP), 28 de junho de 2023.

DocuSigned by:

UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DR. ADALTON RAFAEL DE TOLEDO



PJ | PROCURADORIA JUDICIAL

O relatório da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, através do núcleo de contabilidade, demonstra categoricamente em planilha o aumento solicitado da requerida, conforme segue:

REAJUSTE CONTRATO UNIMED PELO FIPE SAUDE-2022

ENFERMARIA VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	VALOR DO REAJUSTE INDICE FIPE SAUDE - 9,36% - ENFERMARIA	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE DE USUARIO/ proporcional na execução do contrato 2020/2022	MENSAL	12 MESES	PREFEITURA 52,69%	COOPARTICIPAÇÃO 47,31%
R\$ 101,76	R\$ 111,28	00 a 18 anos	456	R\$ 50.755,11	R\$ 609.061,36	R\$ 320.914,43	R\$ 288.146,93
R\$ 121,55	R\$ 132,93	19 a 23 anos	104	R\$ 13.780,11	R\$ 165.361,29	R\$ 87.128,86	R\$ 78.232,43
R\$ 133,76	R\$ 146,28	24 a 28 anos	98	R\$ 14.262,29	R\$ 171.147,53	R\$ 90.177,63	R\$ 80.969,89
R\$ 140,61	R\$ 153,77	29 a 33 anos	153	R\$ 23.526,98	R\$ 282.323,73	R\$ 148.756,37	R\$ 133.567,36
R\$ 153,84	R\$ 168,24	34 a 38 anos	242	R\$ 40.784,04	R\$ 489.408,48	R\$ 257.869,33	R\$ 231.539,15
R\$ 162,42	R\$ 177,62	39 a 43 anos	333	R\$ 59.118,69	R\$ 709.424,31	R\$ 373.795,67	R\$ 335.628,64
R\$ 215,76	R\$ 235,96	44 a 48 anos	323	R\$ 76.095,53	R\$ 913.146,38	R\$ 481.136,83	R\$ 432.009,55
R\$ 248,01	R\$ 271,22	49 a 53 anos	326	R\$ 88.441,54	R\$ 1.061.298,48	R\$ 559.198,17	R\$ 502.100,31
R\$ 267,30	R\$ 292,32	54 a 58 anos	304	R\$ 88.767,62	R\$ 1.065.211,46	R\$ 561.259,92	R\$ 503.951,54
R\$ 385,22	R\$ 421,28	59 anos acima	713	R\$ 300.475,53	R\$ 3.605.706,35	R\$ 1.899.846,68	R\$ 1.705.859,67
			3051	R\$ 756.007,45	R\$ 9.072.089,36	R\$ 4.780.083,89	R\$ 4.292.005,48

REAJUSTE CONTRATO UNIMED PELO FIPE SAUDE-2023 - REAJUSTE DE 8,06% ACUMULADO 12 MESES

ENFERMARIA VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	VALOR DO REAJUSTE INDICE FIPE SAUDE - 8,06% - ENFERMARIA ULTIMO 12 MESES	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE DE USUARIO/ proporcional na execução do contrato 2020/2022	MENSAL	12 MESES	PREFEITURA 52,69%	COOPARTICIPAÇÃO 47,31%
R\$ 101,76	R\$ 120,25	00 a 18 anos	456	R\$ 54.845,98	R\$ 658.151,71	R\$ 346.780,13	R\$ 311.371,57
R\$ 121,55	R\$ 143,64	19 a 23 anos	104	R\$ 14.890,78	R\$ 178.689,41	R\$ 94.151,45	R\$ 84.537,96
R\$ 133,76	R\$ 158,07	24 a 28 anos	98	R\$ 15.411,83	R\$ 184.942,02	R\$ 97.445,95	R\$ 87.496,07
R\$ 140,61	R\$ 166,17	29 a 33 anos	153	R\$ 25.423,25	R\$ 305.079,03	R\$ 160.746,14	R\$ 144.332,89
R\$ 153,84	R\$ 181,80	34 a 38 anos	242	R\$ 44.071,23	R\$ 528.854,81	R\$ 278.653,60	R\$ 250.201,21
R\$ 162,42	R\$ 191,94	39 a 43 anos	333	R\$ 63.883,66	R\$ 766.603,91	R\$ 403.923,60	R\$ 362.680,31
R\$ 215,76	R\$ 254,97	44 a 48 anos	323	R\$ 82.228,83	R\$ 986.745,97	R\$ 519.916,45	R\$ 466.829,52
R\$ 248,01	R\$ 293,08	49 a 53 anos	326	R\$ 95.569,93	R\$ 1.146.839,14	R\$ 604.269,54	R\$ 542.569,60
R\$ 267,30	R\$ 315,88	54 a 58 anos	304	R\$ 95.922,29	R\$ 1.151.067,50	R\$ 606.497,47	R\$ 544.570,03
R\$ 385,22	R\$ 455,23	59 anos acima	713	R\$ 324.693,86	R\$ 3.896.326,28	R\$ 2.052.974,32	R\$ 1.843.351,96
			3051	R\$ 816.941,65	R\$ 9.803.299,77	R\$ 5.165.358,65	R\$ 4.637.941,12

PROPOSTA UNIMED -2023 - UM AUMENTO DE 38,59% ENTRE O VIGENTE E PROPOSTA

ENFERMARIA VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	PROPOSTA UNIMED	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE DE USUARIO/ proporcional na execução do contrato 2020/2022	MENSAL	12 MESES	PREFEITURA 52,69%	COOPARTICIPAÇÃO 47,31%
R\$ 101,76	R\$ 107,00	00 a 18 anos	456	R\$ 48.800,92	R\$ 585.611,00	R\$ 308.558,44	R\$ 277.052,56
R\$ 121,55	R\$ 143,00	19 a 23 anos	104	R\$ 14.824,33	R\$ 177.892,00	R\$ 93.731,29	R\$ 84.160,71
R\$ 133,76	R\$ 170,00	24 a 28 anos	98	R\$ 16.575,00	R\$ 198.900,00	R\$ 104.800,41	R\$ 94.099,59
R\$ 140,61	R\$ 185,00	29 a 33 anos	153	R\$ 28.305,00	R\$ 339.660,00	R\$ 178.966,85	R\$ 160.693,15
R\$ 153,84	R\$ 208,00	34 a 38 anos	242	R\$ 50.422,67	R\$ 605.072,00	R\$ 318.812,44	R\$ 286.259,56
R\$ 162,42	R\$ 251,00	39 a 43 anos	333	R\$ 83.541,17	R\$ 1.002.494,00	R\$ 528.214,09	R\$ 474.279,91
R\$ 215,76	R\$ 280,00	44 a 48 anos	323	R\$ 90.300,00	R\$ 1.083.600,00	R\$ 570.948,84	R\$ 512.651,16
R\$ 248,01	R\$ 381,00	49 a 53 anos	326	R\$ 124.237,75	R\$ 1.490.853,00	R\$ 785.530,45	R\$ 705.322,55
R\$ 267,30	R\$ 435,00	54 a 58 anos	304	R\$ 132.095,00	R\$ 1.585.140,00	R\$ 835.210,27	R\$ 749.929,73
R\$ 385,22	R\$ 643,00	59 anos acima	713	R\$ 458.619,75	R\$ 5.503.437,00	R\$ 2.899.760,96	R\$ 2.603.676,04
			3051	R\$ 1.047.721,58	R\$ 12.572.659,00	R\$ 6.624.534,03	R\$ 5.948.124,97

TABELA - COOPARTICIPAÇÃO

	VALOR ORIGINAL CONTRATO	VALOR REAJUSTE INDICE FIPE SAUDE 9,36%	VALOR REAJUSTE INDICE FIPE SAUDE 8,06%	PROPOSTA UNIMED
CONSULTAS ELETIVAS, PRONTO SOCORRO E PRONTO ATENDIMENTO	R\$ 40,00	R\$ 43,74	R\$ 47,27	R\$ 55,00
EXAMES	R\$ 6,00	R\$ 6,56	R\$ 7,09	R\$ 8,00
2ª VIA DE CARTÃO	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00
TAXA DE INSCRIÇÃO NO PLANO (TITULAR E DEPENDENTES)	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00
EXAMES ESPECIAIS E ALTO CUSTO EM REGIME AMBULATORIAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 40,00
INTERNAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 180,00

NO EDITAL DESTA COBRANÇAS

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LECONARDO PIREZ REIGIS DE CARVALHO. Sistema e-Processo. Para obter informações sobre assinatura e/ou validar o documento digital e informe o código do documento: 4-SJN-448R-7U1-BLAggio op elioj é ou quemcopo este

(a) 7


	2022	2023 FIPE SAUDE 8,06%	PROPOSTA UNIMED 38,59%
VALOR DO CONTRATO	R\$ 9.072.089,36	R\$ 9.803.299,77	R\$ 12.572.659,00
DIFERENÇA		R\$ 731.210,40	R\$ 3.500.569,64

Os valores mencionados para os exames especiais e alto custo em regime ambulatorial e internações não fazem parte do contrato não podendo ser cobrado por esse tipo de serviços.

TABELA - COOPARTICIPAÇÃO	VALOR ORIGINAL CONTRATO	VALOR REAJUSTE INDICE FIPE SAUDE 9,36%	VALOR REAJUSTE INDICE FIPE SAUDE 8,06%	PROPOSTA UNIMED 38,59%	38,59%
EXAMES ESPECIAIS E ALTO CUSTO EM REGIME AMBULATORIAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 40,00	NO EDITAL DESTA
INTERNAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 180,00	COBRANÇAS

A análise Contábil/Financeiro, ora apresentado visou apenas atender e demonstrar às dúvidas exclusivamente no relatório financeiro (proposta da empresa) apresentado pela empresa UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, relatório esse trazido ao conhecimento deste contador, não vinculando a Administração Publica na tomada de Decisões.

É parecer, salvo melhor juízo.


Ricardo Alves Zanelato
Contador municipal - CRC SP-290599/O-2
Secretaria de Administração

A requerida, por sua vez, aponta que há um prejuízo em razão dos contratos anteriormente assumidos com o Poder Público, contratos estes que a requerida anuiu. Todavia, apesar de alegar o prejuízo, a requerida não comprova nos autos, através de dados, a fim de que sejam submetidos à contabilidade que o contrato com o Poder Público seria deficitário.

A posição adotada ainda contrasta com o reajuste adotado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para os planos individuais e familiares, divulgado no mês de junho do corrente ano.

Ainda que se possa argumentar que o plano oferecido aos servidores é coletivo e não abrangido pela decisão, o comunicado da ANS é claro ao mencionar que **“O índice definido pela ANS para 2023 reflete a variação das despesas assistenciais ocorridas em 2022 em comparação com as despesas assistenciais de 2021 de beneficiários de planos de saúde individuais e familiares”**.

Não há qualquer sentido no pedido de reajuste da requerida. Quanto mais pelo fato de haver perspectiva de redução da taxa Selic para o próximo ano. E, se não há necessidade aumento da taxa de juros nos patamares anteriores para controlar a inflação, verifica-se há expectativa de queda da inflação para os próximos anos, o que contraria a tese do requerido de reajuste contratual no percentual de praticamente 39%.

Ademais, a Lei Federal nº 9.656, de 03 de julho de 1998 que *“Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”*, é clara ao prever a aplicação do Código de Defesa do Consumidor as pessoas jurídicas que operam planos de assistência a saúde (art. 1º), bem como define que o contrato de prestação de serviços médicos devem prever obrigatoriamente cláusulas com a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste (Art. 17-A, § 2º, II).

Neste sentido, a Prefeitura de Amparo ao lançar a licitação para a contratação do Plano de Saúde, previu de forma clara a periodicidade e o índice de reajustamento contratual, **sendo sido eleito o FIPE Saúde, atualmente em percentual de 10,24%, superando inclusive aquele divulgado pela ANS.**

Quanto ao grave risco aos beneficiários em caso de interrupção do plano de saúde (iii), ressaltamos que atualmente são ao todo 3.550 (três mil, quinhentos e cinquenta) pessoas entre servidores e familiares da Prefeitura, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Neste sentido, conforme informação recebida do Departamento de Recursos Humanos, através do MEMO nº 145/2023, atualmente estão afastados para tratamento médico 140 (cento e quarenta) servidores municipais da Prefeitura.

A lista encaminhada pelo Departamento de Recursos Humanos revela uma série de doenças que acometem os servidores, sendo todas elas sérias, razão pela qual os mesmos encontram-se afastados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Cabe destacar que entre as enfermidades, algumas bastante graves, a exemplo:

- ✓ CID I64 – Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico;
- ✓ CID C34 - Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões;
- ✓ CID G20 - Doença de Parkinson;
- ✓ CID C50 - Neoplasia maligna do mamilo e aréola;
- ✓ CID I63 - Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais;

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

Além das enfermidades acima mencionadas, estão afastados e em tratamento diversos servidores por causas relacionadas a lesões, transtornos depressivos, transtornos de ansiedade, dorsalgias e etc.

Inegavelmente que caso ocorra a interrupção do plano de saúde de forma abrupta, diversos tratamentos serão paralisados até que sejam acolhidos pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, mostra-se de império que seja manejada a competente ação judicial, visando obrigar que a contratada Unimed Amparo mantenha o atendimento aos beneficiários do Plano de Saúde, servidores e dependentes por tempo razoável de transição para o novo Plano de Saúde, caso ela não venha a se sagrar vencedora no Pregão Presencial nº 089/2023, o que justifica, inclusive, a concessão da tutela de urgência, a qual melhor explicitaremos a seguir.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto a tutela de urgência, o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:

“(…) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(…) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Assim, entende-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência na medida em que:

- a) A probabilidade do direito decorre da **função social do contrato**, bem como a impossibilidade de a requerida impor ao Município reajustes acima do esperado, quando pelo histórico de aditamentos a requerida **sempre anuiu com os reajustes estabelecidos**.
- b) O risco ao resultado útil ao processo decorre do risco da interrupção abrupta do contrato **pela interrupção do serviço de saúde aos servidores público municipais**

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

(observando que muitos deles fazem tratamento para doenças graves com os médicos conveniados)

antes da conclusão do processo licitatório para contratação de empresa para o plano de saúde dos servidores, gerará imediata interrupção de serviços médicos essenciais, segundos os quais não pode ser interrompido, enquanto as partes discutem o termo do acordo.

Por fim, oportuno ressaltar que inexistente qualquer risco de irreversibilidade da decisão, já que a requerida ingressou com ações judiciais, **objetivando realização de perícia contábil a fim de verificar eventual prejuízo.**

Repise-se, que o departamento de contabilidade do Município, não identificou prejuízo à requerida, observando que houve reajustes a mesma de acordo com as **tabelas oficiais** previstas na ANS.

Ademais, como já ressaltado, há servidores público que se encontram em tratamento de doenças graves, observando que a interrupção abrupta do tratamento gerará claramente prejuízo à saúde deles.

Abaixo passemos a listar como exemplo algumas doenças dos servidores, preservando os seus nomes em razão da lei de proteção de danos, conforme segue:

- CID I64 – *Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico;*
- CID C34 - *Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões;*
- CID G20 - *Doença de Parkinson;*
- CID C50 - *Neoplasia maligna do mamilo e aréola;*
- CID I63 - *Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais;*

Então, resta-nos claro que a interrupção do serviço até que a licitação se conclua gerará prejuízos incalculáveis à saúde dos servidores públicos de amparo que fazem jus ao plano de saúde e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, incabível o Poder Público arcar com reajuste acima do estabelecido pelos órgãos de controle, o que estabelece a concessão da tutela de urgência.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

*Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400*

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sobre a função social do contrato e o princípio da socialidade, o Professor Carlos Roberto Gonçalves estabelece que ela foi incorporada pelo Código Civil de 2.002, conforme segue:

“O Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que nortearam o diploma anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da socialidade por ele adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Com efeito, o sentido social é uma das características mais marcantes do novo diploma, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Beviláqua. Há uma convergência para a realidade contemporânea, com a revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional, com ênfase Miguel Reale: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador” (GONÇALVES, Carlos Roberto, CÓDIGO CIVIL, Editora Saraiva, 2012, Página 25)

O artigo 421 do CC estabelece:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

Ademais, sobre a função social do contrato de plano de saúde, destaca-se a jurisprudência de forma pacífica:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO PALBOCICLIBE (IBRANCE). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUATRAMENTO NA DIRETRIZ DE COBERTURA DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES DA

ANS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. 1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico PALBOCICLIBE (IBRANCE) a paciente acometida de câncer de mama metastático, tendo havido recusa da operadora sob o fundamento de ausência de enquadramento do caso nas diretrizes de utilização previstas no rol de procedimentos mínimos da ANS. 2. Caráter exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, na linha da jurisprudência pacífica desta TURMA, firmada com base **na função social do contrato de plano de saúde**. 3. Caso concreto em que a paciente se encontra acometida de doença oncológica grave e progressiva, de modo que a recusa genérica de cobertura (sem instauração de junta médica nos termos da RN ANS 424/2017) deixou a paciente padecendo à própria sorte no tratamento da doença, desatendendo assim à função social do contrato, segundo a linha de entendimento desta TURMA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1911407 SP 2020/0331756-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)

De igual sorte:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. PERÍODO DA DIÁRIA. ART. 23, § 4º, DA LEI 11.771/08. COMPLEXO DE PRESTAÇÕES. INTERESSES DOS CONSUMIDORES E DOS FORNECEDORES. COMPATIBILIZAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, E INCISO III, DO CDC. PRECEDENTE DA 3ª TURMA. 1. Ação coletiva de consumo, por meio da se questionam os valores das diárias do serviço de hotelaria, que deveriam ter como parâmetro a duração de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a previsão do art. 23, § 4º, da Lei 11.771/2008. 2. Recursos especiais interpostos em: 25/05/2016 e 19/10/2016; conclusão ao Gabinete em: 18/04/2018; aplicação do CPC/15 3. O propósito recursal consiste em determinar se a previsão do art. 23, § 4º, da Lei 11.771/08 impõe aos serviços de hotelaria a obrigação de permitir aos hóspedes o acesso aos quartos e espaços de repouso individual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. A função social do contrato define os limites internos do direito de contratar e, por conseguinte, a proteção jurídica das justas expectativas das partes contratantes no momento da celebração do acordo de vontades. 5. O caput e o inciso III do art. 4º do CDC acrescentam densidade normativa à função social do contrato, ressaltando que um dos objetivos das relações de consumo é compatibilizar a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico. 6. O contrato de hospedagem encerra múltiplas prestações devidas pelo fornecedor hospedeiro ao consumidor hóspede, sendo o acesso às unidades de repouso individual, apesar de principal, apenas uma parcela do complexo de serviços envolvido em referido acordo de vontades. 7. A prática comercial do horário de check-in não constitui propriamente um termo

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

inicial do contrato de hospedagem, mas uma prévia advertência de que o quarto poderá não estar disponível ao hóspede antes de determinado horário. Precedente. 8. Os serviços abrangidos pelo contrato de hospedagem devem ser oferecidos aos consumidores pelo prazo de 24 horas, entre os quais se inserem os de limpeza e organização do espaço de repouso, razão pela qual a garantia de acesso aos quartos pelo período integral da diária não é razoável nem proporcional. 9. Recurso especial de HM HOTEIS E TURISMO S A provido. Recurso especial da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR prejudicado. (STJ - REsp: 1734750 SP 2017/0260473-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019)

Também:

AGRAVO. CONTRATO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. USO ESTÉTICO E REPARADOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIMITES AO DIREITO POTESTATIVO. **A função social dos contratos veda que a sua interpretação imponha o exercício abusivo das próprias razões.** Função social do contrato que determina se atente aos desígnios metaindividuais dos contratos afastando-se do exercício potestativo do direito que emerge do contrato. Condições de exercício do contrato devem estabelecer trocas justas sem atentar à sua função social (princípio da socialidade do contrato - art. 461, C. Civil).AGRAVO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70046003257 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 06/12/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2011)

Por fim, destaca-se sobre o tema importante acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA DO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, **BOA-FÉ OBJETIVA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Controvérsia recursal que diz respeito à legitimidade da resilição unilateral do **contrato coletivo empresarial de assistência à saúde**, celebrado pelas partes, e direito dos beneficiários e associados da autora a permanecerem no plano coletivo de assistência médica original ou a migrar para plano individual, mantidas as mesmas condições de cobertura contratual e rede de atendimento, sem necessidade de cumprimento de novo prazo de carência. A possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde empresarial está regulamentada no Parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, da ANS e pelos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Resolução CONSU 19/1999. É necessária a cumulação das seguintes condições: previsão contratual, vigência mínima de 12 (doze) meses, notificação prévia de 60 (sessenta) dias e disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Impossibilidade de a operadora ré disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários do plano de saúde empresarial em questão, em razão da venda de toda a carteira de planos individuais e familiares para a UNIMED, estando desde então impedida de comercializá-los pela Agência Nacional de Saúde - ANS. A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no inciso II, do Parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares. Caso em apreço que possui peculiaridades que recomendam a manutenção do contrato coletivo, nas mesmas condições ali estipuladas. Plano de saúde coletivo celebrado no ano de 2000 e que conta atualmente com apenas sete beneficiários, idosos e em sua maioria em tratamento de saúde. e que contém cláusula que prevê, textualmente, a possibilidade de rescisão por ambas as partes, após os 12 meses de vigência iniciais e mediante aviso prévio. Jurisprudência do STJ, que vem admitindo a utilização analógica do referido dispositivo legal, em relação aos contratos de planos coletivos com menos de 30 beneficiários, caso dos autos, para exigir motivação idônea nos casos de rescisão unilateral, de forma a coibir a conduta abusiva das operadoras frente a vulnerabilidade do grupo possuidor de menos de trinta beneficiários, em observância ao princípio da boa-fé e da conservação dos contratos.

Manutenção do plano contratado que se impõe, em respeito aos princípios da boa-fé, da conservação e da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Sentença de improcedência, que deve ser reformada, para o fim de confirmar a medida antecipatória antes concedida e determinar a manutenção do contrato coletivo de assistência à saúde celebrado pelas partes, nas mesmas condições contratadas, observando-se os reajustes anuais autorizados pela ANS. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00286762820158190001, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 26/03/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifo e destaque nosso)

De igual sorte:

Direito Civil e Direito Processual Civil. Contrato de seguro médico hospitalar entre a operadora de plano de saúde e o Município de Teresópolis, por meio de licitação, visando a beneficiar os servidores públicos municipais. **Resolução do contrato com manifestação da operadora do plano de saúde de que não havia interesse na sua renovação.** Servidora que pretende, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do tratamento de sua saúde, sendo portadora de histiocitose sinusal, passando por tratamento desde antes da resolução. Impossibilidade de se recusar a continuidade no tratamento do paciente, sob pena de agravamento de seu estado de saúde. **A função social do contrato deve ser respeitada, devendo os contratantes se obrigar a guardar, não só na execução, mas também na conclusão do contrato e após sua desconstituição, os princípios da probidade e boa-**

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

fé. Responsabilidade pelo custeio da manutenção do tratamento pela operadora de plano de saúde, cabendo ao Município manter o pagamento do plano de saúde de seu dependente, atendendo ao disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 3.345/2006. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00122998720128190000 RIO DE JANEIRO TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA, Data de Julgamento: 11/10/2012, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2012) (grifo e destaque nosso)

Portanto, segundo a jurisprudência, **se o Poder Público é obrigado a manter contrato de plano de saúde até o final da licitação aos servidores públicos**, obviamente a requerida é obrigada a ficar contratada até a conclusão do processo licitatório, **principalmente pelo fato de que foi ela quem deu ensejo a não prorrogação do contrato**, observando que todas as renovações contratuais anteriores UNIMED aceitou as prorrogações com os reajustes fixados pelo Município, inexistindo motivo razoável para romper com tais prorrogações.

Por outro lado, ante a ausência de justificativa para aumento do plano de saúde praticado pela requerida, destaca-se também o julgado:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato c/c restituição do indébito. Plano de saúde coletivo empresarial. **Alegação de abusividade do reajuste de sinistralidade aplicado. Improcedência do pedido.** Inconformismo do autor. 1. Em planos de saúde coletivos, muito embora não haja, aprioristicamente, ilicitude na cláusula contratual que preveja reajuste anual das mensalidades dada a majoração da sinistralidade ou dos custos operacionais **(reajuste técnico), não há prova suficiente que justifique o aumento da mensalidade no montante aplicado, nem a participação efetiva da estipulante do plano de saúde, ou de seus beneficiários individuais, no cômputo de tal reajustamento, o que o torna, em concreto, abusivo**. Declaração de abusividade da aplicação do reajuste impugnado no intervalo discriminado pela petição inicial (de 2013 a 2017). Restituição da quantia expurgada, observado prazo prescricional trienal. Sentença reformada. 2. Recurso de apelação do autor provido. (TJ-SP - AC: 10037550620208260619 SP 1003755-06.2020.8.26.0619, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 10/08/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2021) (grifo e destaque nosso)

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

Até agora, Excelência, nenhuma prova a requerida ofereceu que um REAJUSTE DE 39% no contrato seria razoável, ou até mesmo justificável de acordo com a agência reguladora.

Então, Excelência, uma vez instalada a operadora de plano de saúde, deve prever seus contratos de acordo com as regras estabelecidas na ANS, o que afasta o comportamento da requerida em se negar injustificadamente na prorrogação do contrato com o poder público, enquanto se encerra a licitação.

Ademais, a realização de convênios com preço muito superior ao anteriormente praticado é conduta abusiva, a qual é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, na qual a Municipalidade não pode concordar.

Ora, Excelência, não nos parece razoável que o plano contrato pelo Poder Público (no coletivo) seja superior, se considerarmos os valores individuais, ao plano contrato individualmente pela empresa.

Não se trata pois, Excelência, de impor injustificadamente uma prorrogação contratual, mas sim garantir a prestação do serviço público aos servidores públicos, segundos os quais muitos realizam tratamentos importantes com a requerida. Então, inexistente justificativa para a requerida se negar a renovação contratual, na medida em que há “inúmeras vidas em jogo”, vidas estas que estão seguindo tratamento na empresa da requerida, as quais não pode ter seu tratamento interrompido “da noite para o dia” enquanto o processo licitatório não se concretiza.

E é neste sentido que o contrato de plano de saúde possui como natureza a sua função social.

Ademais, verifica-se que o Poder Público concedeu reajustes nos contratos previstos no IPCA saúde, superior, inclusive ao da ANS, o que demonstra obviamente a boa-fé do Município e interesse na continuidade da prestação do serviço público de saúde.

Então, não nos parece razoável, ainda que se ponderarmos com o princípio da livre iniciativa, que a requerida almeje praticar reajustes superiores ao estabelecidos pelos órgãos de controle.

O artigo 17 – A :

TEL: (19) 3817-9300 **www.amparo.sp.gov.br**

*Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400*

“Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, **serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço.**”

§ 1º São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1o e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde.

§ 2º O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;

II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora;

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão;

V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3º A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2o deste **artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário.**

§ 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3o deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste.

§ 5º A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei.

§ 6º A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo.”

Quanto à variação das contraprestações pecuniárias, o artigo 15 da LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, estabelece:

*Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, **somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS**, ressalvado o disposto no art. 35-E.*

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos.

(...)

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.”

Por fim, a impossibilidade de reajustar o contrato nos valores estabelecidos pela requerida tem como impedimento, inclusive, as decisões do Tribunal de Contas. Senão vejamos.

Acórdão: 4125/2019 – Primeira Câmara

“A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

*Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400*

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.” Data da sessão: 04/06/2019. Relator: Bruno Dantas.

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

*“A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. **Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.**” Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.*

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

“O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.” Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Portanto, Excelência, ainda que exista a livre a iniciativa, **o reajuste pactuado com o Município deve respeitar as normas da ANS e os valores de mercado**, bem como a requerida não comprovou, através de documentos técnicos, que ocorreram situações de imprevisibilidade que justificassem um reajuste muito acima da inflação e de taxas oficiais estabelecidas.

Aliás, Excelência, anuisse o Poder Público com tal reequilíbrio contratual fatalmente o Município teria suas contas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já que não há justificativa para a concessão do reajuste de preço estabelecido pela requerida.

Por outro lado, o **Poder Público Municipal não pode deixar de oferecer o plano de saúde aos seus servidores**, o que estabelece a necessidade de prorrogação do contrato até a conclusão do processo licitatório.

Por fim, destaca-se que o Município promoveu atualização dos valores que serão dispensados com a prorrogação do contrato durante o período de 4 (quatro) meses, observando que o Poder Público, Prefeitura, Câmara e SAAE, a fim de demonstrar sua boa-fé, atualizaram os valores, através da tabela FIPE- SAÚDE:

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400



PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 126/2020- PERIODO DE 4 MESES (121 DIAS) - A PARTIR DE 01/08/2023 A 30/11/2023 - PLANO DE SAUDE-2023 - FIPE SAUDE 10,29%

REAJUSTE CONTRATO UNIMED PELO FIPE SAUDE-2023 - REAJUSTE DE 10,29% ACUMULADO 12 MESES						
ENFERMARIA VALOR 2022/2023- ULTIMO REAJUSTE	VALOR DO RAEJUSTE 10,29% - ENFERMARIA	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE DE USUARIO CONTRATO ORIGINAL 2020	QUANTIDADE DE USUARIO/ proporcional na execução do contrato 2023/2024	MENSAL	4 MESES - (121 DIAS)
R\$ 111,28	R\$ 122,74	00 a 18 anos	428	456	R\$ 55.977,81	R\$ 225.777,19
R\$ 132,93	R\$ 146,61	19 a 23 anos	122	104	R\$ 15.198,08	R\$ 61.298,92
R\$ 146,28	R\$ 161,33	24 a 28 anos	90	98	R\$ 15.729,88	R\$ 63.443,86
R\$ 153,77	R\$ 169,59	29 a 33 anos	167	153	R\$ 25.947,90	R\$ 104.656,54
R\$ 168,24	R\$ 185,55	34 a 38 anos	220	242	R\$ 44.980,72	R\$ 181.422,23
R\$ 177,62	R\$ 195,90	39 a 43 anos	322	333	R\$ 65.202,01	R\$ 262.981,43
R\$ 235,96	R\$ 260,23	44 a 48 anos	279	323	R\$ 83.925,76	R\$ 338.500,57
R\$ 271,22	R\$ 299,13	49 a 53 anos	290	326	R\$ 97.542,17	R\$ 393.420,10
R\$ 292,32	R\$ 322,40	54 a 58 anos	284	304	R\$ 97.901,81	R\$ 394.870,63
R\$ 421,28	R\$ 464,63	59 anos acima	621	713	R\$ 331.394,46	R\$ 1.336.624,33
			2823	3051	R\$ 833.800,61	R\$ 3.362.995,81

TABELA - COOPARTICIPAÇÃO	VALOR ORIGINAL CONTRATO	VALOR REAJUSTE 10,29%
CONSULTAS ELETIVAS, PRONTO SOCORRO E PRONTO ATENDIMENTO	R\$ 43,74	R\$ 48,25
EXAMES	R\$ 6,56	R\$ 7,24
2º VIA DE CARTÃO	R\$ 10,00	R\$ 11,03
TAXA DE INSCRIÇÃO NO PLANO (TITULAR E DEPENDENTES)	R\$ 10,00	R\$ 11,03

[Handwritten Signature]
RICARDO ALVES ZANELATO
 CRC nº SP-290599/O-2
 Matrícula: 12148

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LECONARDO PIRES REIGIS DE CARVALHO. Sistema e-ProcSP. Para obter informações sobre assinatura e/ou para conferir o documento original acesse http://e-processo.fce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SJN1-448R-7U21-BLAgiu op eljço é oqumemupc este

Amparo, 21 de julho de 2023.

À Prefeitura de Amparo – SP

Secretaria Municipal de Justiça

a/c. Doutor Luis Augusto Silveira Luvizotto.

Ref.: Ao plano de Saúde dos servidores da Câmara municipal de Amparo- SP.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO -SP- PERIODO DE 4 MESES (121 DIAS) - A PARTIR DE 01/08/2023 A 30/11/2023 - PLANO DE SAUDE-2023 - FIPE SAUDE 10,29%

REAJUSTE CONTRATO UNIMED PELO FIPE SAUDE-2023 - REAJUSTE DE 10,29% ACUMULADO 12 MESES								
ENFERMARIA VALOR 2022/2023- ULTIMO REAJUSTE	VALOR DO REAJUSTE 10,29% - ENFERMARIA PLANO A	ENFERMARIA VALOR 2022/2023- ULTIMO REAJUSTE	VALOR DO REAJUSTE 10,29% - ENFERMARIA PLANO B	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE DE USUARIO CONTRATO PLANO A	QUANTIDADE DE USUARIO CONTRATO PLANO B	MENSAL	4 MESES -(121 DIAS)
R\$ 111,28	R\$ 122,74	R\$ 155,79	R\$ 171,82	00 a 18 anos	7	1	R\$ 1.030,97	R\$ 4.158,26
R\$ 132,93	R\$ 146,81	R\$ 186,10	R\$ 205,25	19 a 23 anos	3	0	R\$ 439,82	R\$ 1.773,92
R\$ 146,28	R\$ 161,33	R\$ 204,79	R\$ 225,86	24 a 28 anos	0	1	R\$ 225,86	R\$ 910,98
R\$ 153,77	R\$ 169,59	R\$ 215,28	R\$ 237,43	29 a 33 anos	0	1	R\$ 237,43	R\$ 957,64
R\$ 166,24	R\$ 180,55	R\$ 235,54	R\$ 259,78	34 a 38 anos	3	1	R\$ 816,43	R\$ 3.292,94
R\$ 177,82	R\$ 195,90	R\$ 248,67	R\$ 274,26	39 a 43 anos	2	2	R\$ 940,32	R\$ 3.792,61
R\$ 235,98	R\$ 260,23	R\$ 330,33	R\$ 364,32	44 a 48 anos	4	0	R\$ 1.040,94	R\$ 4.159,46
R\$ 271,22	R\$ 299,13	R\$ 379,71	R\$ 418,78	49 a 53 anos	1	0	R\$ 299,13	R\$ 1.206,50
R\$ 292,32	R\$ 322,40	R\$ 409,25	R\$ 451,36	54 a 58 anos	1	1	R\$ 773,76	R\$ 3.130,84
R\$ 421,28	R\$ 464,63	R\$ 589,79	R\$ 650,48	59 anos acima	10	1	R\$ 5.296,74	R\$ 21.363,51
					31	8	R\$ 11.101,40	R\$ 44.775,66

TABELA - CDOPARTICIPAÇÃO	VALOR ORIGINAL CONTRATO	VALOR REAJUSTE 10,29%
CONSULTAS ELETIVAS, PRONTO SOCORRO E PRONTO ATENDIMENTO	R\$ 43,74	R\$ 48,25
EXAMES	R\$ 6,56	R\$ 7,24
2ª VIA DE CARTÃO	R\$ 10,00	R\$ 11,03
TAXA DE INSCRIÇÃO NO PLANO (TITULAR E DEPENDENTES)	R\$ 10,00	R\$ 11,03



Júlio Cesar Teixeira Roque
Diretor Geral

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LECONARDO PIREZ REIGIS DE CARVALHO. Sistema e-ProcESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou para conferir a validade digital do documento, acesse o link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SJN-448R-7U21-BLAGIO op elioj e ou quemcopo este



Amparo, 21 de junho de 2023.

À Prefeitura de Amparo – SP
 Secretaria Municipal de Justiça
 A/c. Doutor Luis Augusto Silveira Luvizotto.

Ref.: Ao plano de Saúde dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo- SP.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SAAE Nº 18/2020- PERIODO DE 4 MESES (121 DIAS) - A PARTIR DE 01/08/2023 A 30/11/2023 - PLANO DE SAUDE-2023 - FIPE SAUDE 10,29%

REAJUSTE CONTRATO UNIMED PELO FIPE SAUDE-2023 - REAJUSTE DE 10,29% ACUMULADO 12 MESES						
ENFERMARIA VALOR 2022/2023- ULTIMO REAJUSTE	VALOR DO RAEJUSTE 10,29% - ENFERMARIA	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE DE USUARIO CONTRATO ORIGINAL 2020	QUANTIDADE DE USUARIO/ proporcional na execução do contrato 2023/2024	MENSAL	4 MESES - (121 DIAS)
R\$ 111,28	R\$ 122,74	00 a 18 anos	25	25	R\$ 3.068,40	R\$ 12.375,87
R\$ 132,93	R\$ 146,61	19 a 23 anos	4	4	R\$ 586,42	R\$ 2.365,23
R\$ 146,28	R\$ 161,33	24 a 28 anos	9	9	R\$ 1.451,99	R\$ 5.856,36
R\$ 153,77	R\$ 169,59	29 a 33 anos	14	14	R\$ 2.374,32	R\$ 9.576,42
R\$ 168,24	R\$ 185,55	34 a 38 anos	14	14	R\$ 2.597,72	R\$ 10.477,46
R\$ 177,62	R\$ 195,90	39 a 43 anos	20	20	R\$ 3.918,00	R\$ 15.802,59
R\$ 235,96	R\$ 260,23	44 a 48 anos	29	29	R\$ 7.546,81	R\$ 30.438,81
R\$ 271,22	R\$ 299,13	49 a 53 anos	31	31	R\$ 9.273,11	R\$ 37.401,55
R\$ 292,32	R\$ 322,40	54 a 58 anos	27	27	R\$ 8.704,77	R\$ 35.109,24
R\$ 421,28	R\$ 464,63	59 anos acima	66	66	R\$ 30.665,31	R\$ 123.683,43
			239	239	R\$ 70.186,85	R\$ 283.086,97

TABELA - COOPARTIIPAÇÃO	VALOR ORIGINAL CONTRATO	VALOR REAJUSTE 10,29%
CONSULTAS ELETIVAS, PRONTO SOCORRO E PRONTO ATENDIMENTO	R\$ 43,74	R\$ 48,25
EXAMES	R\$ 6,56	R\$ 7,24
2ª VIA DE CARTÃO	R\$ 10,00	R\$ 11,03
TAXA DE INSCRIÇÃO NO PLANO (TITULAR E DEPENDENTES)	R\$ 10,00	R\$ 11,03

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS:43467992000174
 Assinado de forma digital por
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTOS:43467992000174
 Dados: 2023.07.21 11:29:27 -03'00'

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNO LECONARDO PIREZ REIGIS DE CARVALHO. Sistema e-ProcSP. Para obter informações sobre assinatura e/ou para conferir a validade e/ou para conferir o arquivo original acesse http://e-procossoc.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SJN-448R-7U21-BLAGiuo op elioq é ojuemumocp eise



Da se à causa o valor de R\$ 3.690.858,44 (três milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, quarenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Amparo-SP, 21 de julho de 2023.

Luis Augusto Silveira Luvizotto
Procurador Chefe Judicial
OAB/SP 265.388 – Matr. 8462

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400